



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLCE 001-22 – PROC. Nº 037-22

- **Dá nova redação ao inc. III do art. 2º do PLCE 001/22:**

"Art. 2º. São objetivos do Plano de Mobilidade Urbana de Porto Alegre:

[...]

III - qualificar a circulação e transporte urbano, priorizando o transporte coletivo, os pedestres, as bicicletas e a integração de todos os modais, conforme preconiza a Política Nacional de Mobilidade Urbana. (NR)"

- **Suprime na integralidade o art. 3º do PLCE nº 001/2022.**

- **Dá nova redação ao inciso I do art. 10 do PLCE 001/22:**

"Art. 10. O Programa de Transporte Individual Motorizado tem como objetivos:

I - racionalizar o uso do transporte individual motorizado e integrá-lo com outros modais;" (NR)

- **Dá nova redação aos incisos I e II, do art. 11, do PLCE 001/22:**

"Art. 11. O Programa de Mobilidade Segura tem como objetivos:

I - reduzir, na medida do possível, as mortes no trânsito no município;

II - controlar a velocidade e aumentar a segurança viária nos diversos modos de deslocamento" (NR)

JUSTIFICATIVA:

As alterações acima foram consentidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU), na pessoa do Secretário Adão Castro Júnior, em reunião de líderes no Paço Municipal no dia 20/06/22, às 11h30min.

Sugerimos alteração no inc. III do art. 2º para trazer para os objetivos do Plano a integração dos vários modais (a pé, bicicleta, seletivo, coletivo, trem, veículo particular, aplicativo etc.). A integração deve nortear a mobilidade urbana.

Sugerimos a supressão da integralidade do art. 3º, do PLCE nº 001/2022, porquanto trata de matéria estranha à Lei Federal nº 12.587/2012, que não tratou das expressões "Agenda 2030" e "Organização das Nações Unidas (ONU)", embora nos seus princípios constem o desenvolvimento sustentável das cidades. Acreditamos que, não haverá prejuízo tal supressão, conforme disposto no próprio art. 1º do projeto que diz: *"a política de mobilidade urbana de Porto Alegre, pautada nos princípios e nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012"*.

Ademais, em nosso entender, compete à União, sob pena de violação ao Pacto Federativo, sendo o Brasil país-membro da ONU, tomar a iniciativa de executar e desenvolver os objetivos do qual foi signatário, editando normas gerais, devendo os Estados-membros e os Municípios, a partir daí, observar tais normas.

Pretende-se com a alteração do inc. I do art. 10 a retirada da expressão "reduzindo a participação do modal", porque entendemos que o transporte individual motorizado deve ser integrado aos demais modais e não reduzido ou extinto.

As pessoas migraram do transporte coletivo público para outros modais, não sendo uma resposta adequada incentivar o desuso de um em prol de outros. A opção realizada pelo cidadão deve ser respeitada, devendo existir incentivo para que ele não utilize o transporte individual motorizado o tempo todo, mas sim só parte do trajeto, devendo ser integrado com outros modais. Estes outros modais têm de ser atrativos para que o cidadão opte por não utilizar o veículo particular ou usar só parte do trajeto.

Por fim, pretende-se dar nova redação aos incisos I e II do art. 11 do projeto no sentido de que é utópico imaginar que as mortes no trânsito serão zeradas. O objetivo tem que ser diminuir, reduzir, na medida do possível, e não "zerar", o que é impossível. E tais objetivos uma vez escritos deverão ser perseguidos pelo Administrador, o que engessa a política de trânsito no futuro, caso se pretenda implementar algo novo ou tecnológico.

Em relação ao inciso II, propomos a exclusão da expressão "reduzir a velocidade", tendo em vista que, para se ter uma mobilidade segura é o respeito à sinalização e às regras que faz um trânsito mais seguro e não a redução específica da velocidade. Pelo contrário, em determinada situação, a velocidade talvez seja um componente importante da segurança, de modo que não pode ser um objetivo tal ato. Entendemos que talvez o controle da velocidade seja mais efetivo para a segurança viária do que a sua redução.

Ver. Jessé Sangalli (Líder do CIDADANIA)



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 22/06/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 22/06/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 22/06/2022, às 11:31,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 22/06/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 22/06/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 22/06/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 22/06/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0401975** e o código CRC **87F86C19**.